



## 12. SISTEMA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

### 12.1 HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS

A Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, criou o Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com objetivo de adequar a concessão e o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, no âmbito do Estado, às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei Nacional 9.717/98 - que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A principal finalidade da Emenda Constitucional – EC nº 20/98 foi promover a contenção da crescente participação da folha de inativos no total das receitas públicas, de forma a promover, no longo prazo, uma redução do preocupante déficit previdenciário existente à época de sua promulgação. Para isso, a referida Emenda introduziu uma nova concepção de previdência tendo como meta o equilíbrio financeiro e o atuarial.

Esse fato não significou, entretanto, que todos os sistemas previdenciários deveriam passar a se estruturar em regime de capitalização, mas deveriam dimensionar de forma periódica o seu passivo atuarial. Esse aspecto é reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, que determina a obrigatoriedade de apresentar, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do último bimestre do exercício, as projeções atuariais dos regimes próprios de previdência social.

Para o planejamento e modelagem do sistema estadual de previdência, o Governo do Estado contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV, cuja proposta contemplava a implantação simultânea de dois fundos, ambos de natureza previdenciária, a serem administrados pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

O modelo previdenciário adotado reconheceu o *passivo atuarial existente*, na data de promulgação da LCE nº 28/00, separando as contribuições, encargos e participantes, em agrupamentos vinculados aos dois fundos – FUNAFIN e FUNAPREV.

O FUNAFIN mantido pelas contribuições dos servidores ativos que lhe são vinculados, pela respectiva contribuição patronal, e principalmente pela dotação orçamentária específica – DOE – calculada e destinada à amortização extraordinária do passivo atuarial apurado na data de inscrição do segurado neste fundo. Já o FUNAPREV com reservas constituídas ao longo do tempo, e capitalizadas com juros de aplicações financeiras, no qual haveria auto-sustentabilidade no longo prazo.

Importante destacar que esses fundos terão cadastros e contabilidades distintas, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, não se comunicando entre eles quaisquer obrigações ou direitos, consoante a Lei Estadual Complementar nº 28/2000. Além disso, cada fundo possui um regime financeiro, em virtude de sua natureza diversa, a saber:

1. FUNAFIN - regime de *repartição simples*, de mera *cobertura do passivo atuarial* já constituído na data de promulgação da Lei Complementar nº 28/00, e que venha a se constituir relativamente aos servidores considerados *inelegíveis* para o FUNAPREV;

□ FUNAPREV – regime de *capitalização* para todos os benefícios, de *formação de reserva*, devidamente aplicada, destinada ao custeio dos benefícios futuros, sendo formada com a contribuição dos participantes do fundo, considerados *elegíveis*, no período mínimo de 05 anos.

As alíquotas aplicadas sobre o montante total da remuneração a qualquer título (excetuando as verbas de natureza indenizatória e demais estabelecidas na LC nº 28/2000) corresponderam inicialmente a 27%, distribuída em duas parcelas: 13,5% relativa à contribuição dos servidores e 13,5% da contribuição patronal do Estado.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Dessa forma, a contribuição previdenciária dos servidores, com a edição da LC nº 20/2000, passou, então, de 10% para 13,5%, enquanto a patronal aumentou 2,7 vezes, passando de 5% para 13,5%, em seguida, majorada para 20% através da Lei Estadual Complementar nº 64/2004.

**Emenda Constitucional nº 41/03**

No ano de 2003, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 não logrou o êxito esperado, o Poder Executivo Federal trabalhou em conjunto com o Congresso Nacional no sentido de aprofundar as mudanças promovidas anteriormente. Como resultado, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 41/03 que estabeleceu, além de tetos remuneratórios, novas condições, inclusive regras de transição, para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, e para a organização e financiamento dos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As novas regras estabelecidas, de forma resumida, versam sobre:

- O estabelecimento da contribuição de inativos e pensionistas;
- O caráter solidário dos regimes próprios de previdência;
- A perda da integralidade do benefício da pensão por morte;
- A obrigatoriedade de instituição de alíquota para custeio dos regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que deverá ser, no mínimo, igual ao que estiver em vigor para a esfera federal;
- A definição, em relação aos novos servidores, de nova base de cálculo para os proventos de aposentadoria, e a garantia de reajustamento dos benefícios a serem concedidos;
- O estabelecimento de regras mais rígidas para a aposentadoria voluntária dos servidores que já estivessem em atividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03;
- A manutenção parcial da paridade entre ativos e inativos aplicável aos servidores que já estivessem em atividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03.

**Emenda Constitucional nº 47/05**

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, buscou amenizar os efeitos da Emenda Constitucional nº 41/2003, possibilitando aos servidores, que tenham ingressado até 16.12.1998, redução de um ano de idade por ano de contribuição que ultrapasse os 30 ou 35 anos, desde que atendidas as demais exigências previstas no artigo 3º, a saber: 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ampliou a faixa de imunidade em relação à contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, a qual incidirá apenas sobre o valor das parcelas de proventos e aposentadorias que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Lei Estadual Complementar nº 56/03**

Em 30 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 56, que, dentre outras alterações na Lei Complementar nº 28/00, visou adequar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03. As principais mudanças relativas às novas regras previdenciárias foram as que seguem:

- O estabelecimento da contribuição de inativos e pensionistas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TIBUNAL DE CONTAS**

- A perda da integralidade do benefício da pensão por morte;
- A criação do abono permanência para os servidores que continuem em atividade, com a atribuição de responsabilidade pelo pagamento a cada um dos Poderes do Estado.

Não obstante as alterações acima mencionadas, destacam-se outras, também relevantes, contidas na Lei Complementar nº 56/03:

- A concessão de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, pela FUNAPE;
- O estabelecimento do atributo de “inelegíveis” a todos os participantes do sistema, vinculando definitivamente as receitas de contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas a um só fundo, o FUNAFIN;
- A autorização para o Poder Executivo Estadual transferir os recursos aportados ao FUNAFIN para o Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco (Fundo de Investimento, de natureza não previdenciária, criado pela Lei Estadual nº 11.484/97).

#### **Lei Estadual Complementar nº 58/04**

Em 02 de julho de 2004, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 58, que, dentre outras alterações na Lei Complementar nº 28/00, visou, além das mudanças já introduzidas pela Lei Estadual Complementar nº 56/03, melhor adequar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 e ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à cobrança de inativos e pensionistas em sede de apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADIn's nºs 3.105-DF e 3.128-DF.

Merece destaque a alteração que reviu a possibilidade de utilização dos recursos aportados ao FUNAFIN, para fins de capitalização do sistema, em investimentos mediante o Fundo de Desenvolvimento de Pernambuco. A Lei Complementar nº 58/04 estabeleceu nova vinculação quanto à aplicação dessas reservas, ao dispor que devem ser aplicadas, inclusive os seus acréscimos financeiros, exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, através do regime financeiro de repartição simples.

A aplicação dessa disposição legal ocorreu mediante regulamentação do Decreto nº 27.182, de 27 de setembro de 2004. Ressalta-se que, tanto a Lei Estadual Complementar nº 58/04, quanto o referido decreto, estabelecem que esses recursos devam ser aplicados no custeio de benefícios previdenciários vinculados à Administração Direta do Poder Executivo.

#### **Leis Estaduais Complementares nº 63/04 e 64/04**

A Lei Complementar nº 63, de 15 de dezembro de 2004, e a Lei Complementar nº 64 de 20 de dezembro de 2004, trazem ainda alterações à LC nº 28/00, introduzindo novas disposições acerca do Regime Próprio de Previdência dos servidores, com destaque para o aumento da alíquota de contribuição patronal para o FUNAFIN, e ao FUNAPREV, introduzido pela Lei Estadual Complementar nº 64/04, que passou de 13,5%, para 20%.

#### **Lei Estadual Complementar nº 79/05**

Em 18 de novembro de 2005, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 79, que, introduziu modificações na Lei Complementar nº 28/2000, adequando às exigências oriundas da reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 41/2003), no tocante à aposentadoria por invalidez, inclusive, definiu o elenco de doenças incapacitantes.

#### **Lei Estadual Complementar nº 85/06**

A Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, introduziu alterações nos artigos 70, 71 e 75 da Lei Complementar nº 28/2000, a fim de excluir as parcelas referentes a cargo em comissão e função gratificada da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, bem como adequar a legislação



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TIBUNAL DE CONTAS

previdenciária estadual à Constituição Federal, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de beneficiários portadores de doenças incapacitantes.

**Lei Estadual Complementar nº 104/07**

Em 13 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei Estadual Complementar nº 104, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 28/2000, tratando, especialmente, das questões a seguir.

- Cessão de servidores e a obrigatoriedade da permanência de vínculo com o Regime Próprio de Previdência do Estado - recolhimento das contribuições previdenciárias pelo órgão ou entidade cessionário ou cedente, quando for o caso;
- pensão por morte, prazo para requerimento, credores de alimentos – nova forma de rateio e reversão, extinção do benefício;
- valores deixados de perceber por pensionistas e aposentados - pequenos valores - novo teto para fins de exigência de alvará judicial;
- restituição de valores devidos aos fundos previdenciários da LC nº 28/2000: novo percentual, encontro de contas, liquidação de débitos deixados por pensionistas e aposentadas pelos seus sucessores - parcelamento de débitos, dispensa de cobrança judicial para pequenos valores;
- aposentadoria por invalidez – percentual mínimo do valor do benefício;
- percepção de mais de um benefício previdenciário – hipóteses;
- prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e da patronal;
- parcelamento de débito das contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes, órgãos e entidades da administração estadual, exceto as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Quanto ao prazo para recolhimento das contribuições dos segurados e da patronal ao FUNAFIN, a LC nº 104/2007 ampliou o previsto anteriormente na LC nº 28/2000 (até o último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador), que passa a ser da seguinte forma: contribuição dos segurados, até 30 dias contados da ocorrência do fato gerador; e patronal, no mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Esta dilação de prazo poderá afetar o fluxo de caixa diário e mensal do FUNAFIN, provocando diminuição do volume de recursos disponíveis para aplicação em investimentos financeiros, e assim, reduzirão as receitas oriundas dos rendimentos de aplicações, além de provocar redução no saldo financeiro (reserva) deste fundo ao longo do tempo.

**12.2 APORTE DE RECURSOS AOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - FUNAFIN E FUNAPREV**

Inicialmente, é importante lembrar que, desde 2000, não houve novos aportes ao FUNAFIN para formação de reservas, apesar da previsão de aportes para este fundo nos orçamentos do Estado em 2002 (R\$ 200 milhões), 2003 (200 milhões) e 2004 (R\$ 100 milhões).

Quanto ao aporte de recursos efetuado no exercício de 2000, este destinou - se à constituição de reservas destinadas ao pagamento de parte dos benefícios concedidos e a conceder em curto prazo (05 anos) aos segurados vinculados ao FUNAFIN, existentes na data da promulgação da Lei Complementar nº 28/00, representando uma amortização extraordinária de 5% do passivo atuarial, apurado à época, de R\$ 6,6 bilhões.

Ocorre que, o Decreto nº 22.425, de 5 de julho de 2000, que regulamentou a implantação do FUNAFIN, previu no parágrafo 1º, do artigo 9º, de forma diversa da Lei Estadual Complementar nº 28/00, que o aporte inicial de 5% do passivo atuarial deveria ser destinado à constituição de reservas capitalizáveis para futura implantação do FUNAPREV.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Logo após, foi editado o Decreto nº 22.691, de 28 de setembro de 2000, alterando a redação do mencionado artigo, suprimindo o parágrafo 1º, que determinava que o aporte de 5% seria exclusivamente destinado à capitalização do FUNAPREV.

Apesar dessas alterações, do montante de R\$ 300 milhões aportados ao FUNAFIN (5% do passivo atuarial calculado pela FGV), oriundos de recursos da privatização da CELPE, destinou-se R\$ 150 milhões para futura implantação do FUNAPREV.

A partir daí, a capitalização do FUNAPREV, mediante contribuições, foi objeto de diversos decretos, que terminaram por suspender a destinação das contribuições para esse fundo.

### 12.3 ESTÁGIO ATUAL DE IMPLANTAÇÃO DO MODELO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO

Até o final do exercício de 2007, o modelo previdenciário do Estado, criado pela Lei Estadual Complementar nº 28, ainda não teve sua implementação, na íntegra, restando a instituição do FUNAPREV e a consolidação da FUNAPE, como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado.

#### 12.3.1 Ausência de segmentação de massas previdenciárias: Instituição do FUNAPREV

Com o advento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, referendada pela reforma da Previdência implementada através da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios passaram a ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse contexto, surge a necessidade de se buscar formas de garantir o equilíbrio atuarial do sistema e amenizar o alto custo de transição entre o regime financeiro de repartição simples, ainda vigente, conhecido como “pacto de gerações”, em que os atuais servidores contribuem para custear as despesas com aposentadorias e pensões já concedidas, e o *regime de capitalização*, onde as contribuições dos servidores são utilizadas para formação de reserva que irão arcar com as suas próprias aposentadorias e pensões no futuro.

Dentre as soluções encontradas, cabe destacar a *segmentação de massas previdenciárias*, experimentadas pelos Estados do Paraná e de Goiás, pioneiros na implementação dessa modelagem, que consiste em estabelecer uma *data de corte*, seja *no passado ou no futuro*, a partir da qual a contribuição dos servidores que forem admitidos, e a contribuição patronal, passam a constituir um fundo que vai garantir os benefícios futuros desses servidores mediante a formação de reserva, capitalizadas com os juros das aplicações financeiras.

Se a opção for por uma *data de corte no passado*, neste caso, retroagisse-se no tempo para abranger servidores que já estão no sistema, e cujas contribuições não foram acumuladas devido ao regime de repartição, ficando na dependência de aportes de recursos extras pelo ente patrocinador. Para tanto, em alguns Estados, houve aportes, inclusive, de recursos oriundos da venda de ativos (privatizações) ou de títulos relativos à concessão de exploração de petróleo em seu território.

Caso a escolha seja por uma *data de corte no futuro*, pode se estabelecer que apenas os servidores admitidos a partir da data escolhida, é que entrarão no novo plano de custeio. Além da data de admissão, que é o critério mais utilizado pelos entes federados do Brasil, outros podem ser aplicados para se fazer a segmentação de massa, tais como: benefícios concedidos versus benefícios a conceder, idade, sexo ou ainda pela conjugação desses critérios.

Em decorrência dessa modelagem, são criados dois fundos. O primeiro, compreende o estoque de benefícios concedidos e a conceder dos servidores, cujo regime adotado é de repartição simples, custeado com as contribuições dos segurados e os repasses do ente patrocinador. Assim, na medida em que houver o rompimento do *pacto de gerações*, quando os novos servidores não mais contribuirão para esse fundo, haverá aumento do custo para o ente patrocinador.

O segundo, opera em regime de capitalização, compreende as contribuições dos novos servidores mais a do patrocinador, que serão acumuladas para formação de reserva, acrescida dos rendimentos auferidos com



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TIBUNAL DE CONTAS

as aplicados no mercado financeiro, respeitadas as regras emanadas do Conselho Monetário Banco Central, que constituirão uma poupança para garantir o custeio das aposentadorias e pensões desses servidores, desonerando assim, no futuro, o Tesouro do ente patrocinador.

Dessa forma, é possível amenizar o custo de transição do modelo de financiamento da Previdência sob o regime orçamentário (ou de caixa), para um Regime de Previdência equilibrado atuarialmente sob o regime de capitalização.

Apesar de suas vantagens, a adoção desta modelagem previdenciária poderá enfrentar alguns problemas, a saber: escassez de recursos financeiros para sua implementação, pois há aumento de despesa, num primeiro momento, ainda que compensado adiante com a desoneração do erário no futuro; tendência a investir em ações que trarão resultado no curto prazo; e a prática recorrente de sacar os recursos poupados para cobrir as necessidades de caixa dos seus Tesouros, ainda que vedada pela legislação previdenciária vigente.

No Estado de Pernambuco, a Lei Complementar Estadual nº 28/2000 que criou o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, prevê a implementação da segmentação de massas previdenciárias mediante a instituição do FUNAPREV, sob o regime financeiro de capitalização. Como esse fundo não entrou em funcionamento, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos permanecem vinculados ao FUNAFIN que opera sob o regime de repartição simples.

Diante da situação fiscal apresentada pelo Estado, inclusive déficit financeiro até 2006, e ainda dos critérios que foram definidos para segmentação das massas previdenciárias, na Lei Complementar Estadual nº 28/2000, vinculando a maior parte dos servidores ao FUNAPREV, a implantação desse fundo ficou prejudicada.

Por fim, é oportuno relembrar resumidamente os critérios definidos para os servidores elegíveis para o FUNAPREV, na lei em comento, a saber:

1. Servidores em atividade e que a partir de 05 (cinco) anos, vierem cumprir todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma;
2. Servidores que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher e, até 50 (cinquenta) anos, se homem.

### **12.3.2 Falta de Consolidação da FUNAPE como Gestora Única do Regime de Previdência do Estado**

A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, conforme Lei Complementar Estadual nº 028/2000, artigo 3º, *caput* e parágrafo primeiro.

Em 2007, a FUNAPE continuou em seu processo de estruturação no sentido de absorver as atividades previdenciárias do Estado, no entanto, a concessão e o pagamento das aposentadorias do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público permaneceram sob a gestão desses órgãos no exercício de 2007. Dessa forma, a FUNAPE ainda não se consolidou como gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado à luz da legislação previdenciária vigente.

A Lei Nacional 9.717/98 que dispõe sobre as regras gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, Estados e Municípios, estabelece critérios para organização e funcionamento desses regimes em seu artigo 1º, exigindo, no inciso IV, a existência de apenas um Regime Próprio de Previdência Social e de unidade gestora única do respectivo regime.

“Art. 1º, Lei 9717/98 - omissis





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TIBUNAL DE CONTAS**

IV - existência de apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, (...)” . (grifo nosso)

De acordo com a Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 01/2007, o Regime Próprio de Previdência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios será *administrado por unidade gestora única* vinculada ao Poder Executivo *que deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensões de todos os Poderes, órgãos e entidades*, conforme disposto em seu artigo 14, *caput*, parágrafo único.

Ademais, *encontra-se vedada na Constituição Federal, a existência de mais de uma unidade gestora* do respectivo Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal, no artigo 40, parágrafo 20, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, transcrito a seguir.

“Art. 40, CF - omissis

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X”.

Embora tramite, no STF, a ADI 3297 – 6, impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros, onde se questiona o parágrafo 20, do artigo 40, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 041/2003, até que seja proferida decisão em contrário do STF, continua em vigor o ordenamento constitucional, previsto no parágrafo 20, artigo 40 da Constituição Federal, que veda a existência de mais de uma unidade gestora e de um Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal.

Importante lembrar que, a partir 01 de janeiro de 2008, o Ministério da Previdência passou a exigir o cumprimento do critério da unidade gestora e regime próprio únicos, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. A ausência do CRP impede o Estado ou Município de receber transferências voluntárias da União, exceto da saúde, educação e assistência social; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos e financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal, conforme Portaria MPS nº 172/2005, artigo 4º.

## **12.4 AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2007**

Os regimes próprios de previdência social - RPPS dos servidores ocupantes de cargos efetivos devem ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme legislação previdenciária vigente – artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e Lei nº 9.717/98, artigo 1º, *caput*, e Portaria MPS 4.992/99, artigo 2º.

A Lei Nacional 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso I, determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando de parâmetros gerais - definidos no Anexo I da Portaria MPS nº 4.992/99, com a finalidade de organizar e reavaliar o plano de custeio do RPPS de forma que se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos por esse regime.

A última avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado, realizada em 2007, pela Empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA, cujos resultados obtidos originaram-se dos dados cadastrais posicionados em 31 de dezembro de 2006, são apresentados a seguir.

### **12.4.1 Considerações acerca da Base Cadastral e das Hipóteses Atuariais**

Inicialmente, cabe destacar que o custo previdenciário do Regime Próprio de Previdência é um valor estimado cujo cálculo depende de três elementos básicos, a saber: base normativa dos benefícios, base cadastral e base atuarial (hipóteses atuariais).

A base normativa dos benefícios define as características do plano previdenciário, isto é, os aspectos relativos aos benefícios que serão oferecidos e as regras de cálculo dos valores de cada um, observada a legislação vigente especialmente as disposições das Emendas Constitucionais nº s 41 e 47 e da Lei 9.717/98. Os benefícios de aposentadoria e pensão são de oferecimento obrigatório, os quais representam os maiores custos do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TIBUNAL DE CONTAS

plano, enquanto a inclusão dos demais benefícios previstos na legislação previdenciária é facultada, a exemplo do auxílio doença e salário – maternidade, cujos impactos nos custos são pequenos.

A base cadastral apresenta as características individuais de cada segurado participante do Regime Próprio, compõem-se de informações, tais como: sexo do servidor - as mulheres têm expectativa de vida maior e requisitos diferenciados para a concessão de benefícios; data de nascimento - permite a determinação da idade do segurado, imprescindível para avaliação do comportamento biométrico, da provável data da aposentadoria e especialmente da duração esperada do benefício.

A base atuarial compreende as hipóteses atuariais adotadas para o cálculo do valor futuro dos pagamentos de cada benefício, a exemplo da previsão do crescimento real das remunerações, da expectativa de vida e taxa de juros futura. Saliente-se, que, pequenas alterações nas hipóteses atuariais, por incidirem em cálculos que se estendem por longo tempo, podem provocar forte impacto na apuração do Custo Previdenciário.

### **1. A Importância da Base Cadastral**

A importância da base cadastral deve-se ao fato de que, a partir dos dados cadastrais dos segurados ativos, inativos e pensionistas são estimadas as obrigações previdenciárias e projetados os fluxos de pagamento dos benefícios, calculando-se o montante das contribuições e aportes do Ente necessários ao custeio dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência.

Dessa forma, é necessário se proceder à atualização permanente da base cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência, a fim de que sejam ajustadas ou corrigidas as informações cadastrais para que expressem as reais características da massa de segurados, possibilitando o fornecimento de dados fidedignos para elaboração da avaliação atuarial.

No entanto, em Pernambuco, o último recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionista vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado ocorreu em 2000, na ocasião, abrangendo apenas os servidores ativos e inativos do Poder Executivo e os pensionistas de todos os Poderes.

Com referência ainda à importância da base cadastral, é oportuno registrar o entendimento expresso em publicação oficial do Ministério da Previdência (Coleção Previdência Social, vol. 17, livro Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar, p. 105 a 106), transcrito parcialmente a seguir:

“Todos os elementos utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais relativas aos servidores filiados ao regime próprio. Quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedora de créditos serão os resultados do cálculo atuarial.

A apuração correta do Custo previdenciário do plano depende, portanto, fortemente de elementos de natureza factual.

Os componentes subjetivos estão restritos à escolha das hipóteses atuariais (...) . E ainda que as suas variações resultem em diferentes valores do Custo Previdenciários, tais efeitos não se confundem com valores irreais decorrentes da utilização de dados equivocados do cadastro dos servidores.

(...)

Portanto, a completude e a boa qualidade da base de dados, especialmente no sentido da correspondência fiel com a realidade dos segurados envolvidos, é condição fundamental para a exatidão dos valores apurados.”

### **2. As Hipótese Atuariais**

As hipóteses atuariais constituem-se no conjunto de valores esperados para os eventos futuros que afetam o Regime de Previdência, considerando as variáveis de influência no plano de benefícios. Para algumas





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TIBUNAL DE CONTAS

delas, existem definições legais dos parâmetros mínimos ou máximos permitidos, conforme se observa nas disposições do item IX, do Anexo I – Das Normas de Atuária, da Portaria MPAS nº 4.992/99, transcritas a seguir:

“IX - As avaliações atuariais deverão observar, pelo menos, as seguintes hipóteses:

1. Taxa real de juros máxima de 6% ao ano;
2. Taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira: mínima de 1% ao ano;
3. Rotatividade máxima de 1% ao ano. Poderá ser estabelecida outra taxa de rotatividade, desde que devidamente justificada e baseada nas características da massa de servidores pertencentes ao regime previdenciário avaliado;
4. As Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador são as seguintes:
  - (i) Sobrevivência - AT-49 (MALE), como limite máximo de taxa de mortalidade;
  - (ii) Mortalidade - AT-49 (MALE), como limite mínimo de taxa de mortalidade;
  - (iii) Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e
  - (iv) Mortalidade de Inválidos - experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.
5. Tempo de contribuição para a aposentadoria será o tempo efetivamente levantado por pesquisa cadastral ou, na falta desta, a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade de no máximo dezoito anos; e
6. Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de **um ano**, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada”. (grifos nossos)

Em relação às hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, cabe destacar:

1. Taxa de juros atuarial de 6%;
2. Taxa de crescimento salarial de 1%;
3. Não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência justifica-se pela não adoção do critério de compensação financeira do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
4. Tábuas Biométricas:
  - Mortalidade Geral: AT-49;
  - Mortalidade de Inválidos: IAPC;
  - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas;
  - Mortalidade de Ativos: combinação das tábuas anteriores, pelo método Hamza;
5. Composição média de família ( $H_x$ ), obtida para idade, a partir de experiência.

Em relação ao cálculo dos compromissos gerados pela morte do servidor ativo ou aposentado, a legislação permite que o atuário estime a composição familiar, quando a base cadastral estiver inconsistente ou incompleta, porém após o prazo máximo de um ano a base de dados deverá estar devidamente validada, conforme previsto no anexo I da Portaria MPAS nº 4.992/99, item IX, subitem 6.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Nas avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, para o cálculo dos compromissos gerados pela morte do servidor ativo e aposentado têm sido adotado, de forma reiterada, a hipótese atuarial de estimativa da composição familiar dos servidores ativo e inativos, utilizando-se um fator  $H_x$  de experiência geral.

Nesse contexto, é possível observar que a base cadastral do Estado não se apresentar confiável, quanto aos dados dos dependentes dos servidores ativos e aposentados, impossibilitando a construção de um fator  $H_x$  próprio para o cálculo dos custos com o benefício de pensão.

Conquanto, a legislação exija a validação da base cadastral (dados dos dependentes para fins de pensão) no prazo máximo de 1 (um) ano, tal validação não ocorreu nas avaliações atuariais do regime de previdência do Estado realizadas até 2007.

#### 12.4.2 Balanço Atuarial: o Déficit

O conteúdo do balanço atuarial, a exemplo do balanço contábil, compreende as contas de ativo e de passivo, sendo esta última subdividida em benefícios a conceder, que representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime; e, benefícios concedidos, as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do Regime Próprio de Previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionista e do ente patrocinador, calculadas com base nas alíquotas em vigor, e ainda uma conta de resultado, que registra o déficit atuarial.

O Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de 31 de dezembro de 2006, integrante da avaliação atuarial realizada em abril de 2007, registra um *déficit atuarial*, da ordem de **R\$ 19,51 bilhões**, o qual deverá ser aportado através de contribuições adicionais do Estado, ao longo do tempo, visto que o regime de financiamento adotado é o de repartição simples.

Tal déficit resulta da diferença negativa entre o Valor Presente Atuarial das Contribuições (sobre as remunerações, os benefícios, mais a compensação financeira), projetado no valor de R\$ 12, 64 bilhões, e o *Valor Presente dos Benefícios Concedidos e a Conceder*, estimado em R\$ 32,15 bilhões, conforme evidenciado no Balanço Atuarial transcrito a seguir.

#### Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado - Em 31/12/2006

1. ATIVO		2. PASSIVO	
VI. Presente Atuarial das Contribuições		VI. Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações	11.432.036.572,09	Aposentadorias	9.239.707.624,45
Sobre Benefícios	929.659.027,25	Pensões	5.605.975.096,25
Compensação Financeira	285.803.270,45	<b>VI. Presente dos Benefícios a Conceder</b>	
Patrimônio	-	Aposentadorias	12.812.814.994,40
<b>Déficit Atuarial = (1-2)</b>	<b>19.510.309.584,41</b>	Pensões	4.499.310.739,10
<b>Total</b>	<b>32.157.808.454,20</b>	<b>Total</b>	<b>32.157.808.454,20</b>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Fonte: Avaliação Atuarial de 2007, elaborada pela Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA

A análise comparativa entre os dados dos balanços atuariais das avaliações de 2007 e 2006, revelou o *crescimento do déficit atuarial (R\$ 2,51 bilhões)*, representando uma *variação de 14,79%*, conforme se observa no comparativo a seguir.

Saliente-se que, este crescimento deve-se ao aumento do passivo atuarial (R\$ 4,82 bilhões), compreendendo as aposentadorias e pensões concedidas e a conceder, que se mostrou superior ao aumento do ativo atuarial (R\$ 2,31 bilhões), composto pelas contribuições sobre remunerações, benefícios e compensação financeira.

**Comparativo dos Balanços Atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado**  
**Avaliações Atuariais de 2007 e 2006**

Em R\$ 1,00

1. ATIVO (A)			2. PASSIVO(P)		
Valor Presente Atuarial das Contribuições			Valor Presente dos Benefícios Concedidos		
Item	Valores		Item	Valores	
	2007	2006		2007	2006
Sobre Remuneração	11.432.036.572,09	9.344.092.849,77	Aposentadorias	9.239.707.624,45	8.051.651.541,34
Sobre Benefícios	929.659.027,25	752.350.567,71	Pensões	5.605.975.096,25	4.839.261.228,14
Compensação Financeira	285.803.270,45	234.704.991,87			
Patrimônio	-	-	<b>Valor Presente dos Benefícios a Conceder</b>		
<b>Déf. Atuarial (A-P):</b>	<sup>d1</sup> <b>19.510.309.584,41</b>	<sup>d2</sup> <b>16.996.809.972,48</b>	Aposentadorias	12.812.814.994,40	10.707.428.039,45
<b>Total :</b>	<b>32.157.808.453,20</b>	<b>27.327.958.381,83</b>	Pensões	4.499.310.739,10	3.729.617.572,90
<b>Dif. Déficit (d1-d2):</b>	<b>2.513.499.612,93</b>		<b>Total:</b>	<b>32.157.808.453,20</b>	<b>27.327.958.381,83</b>
<b>% Var. Déf. (d1/d2):</b>	<b>14,79%</b>				

Fonte: Avaliações Atuarias de 2007 e 2006, elaboradas pela Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial S/C LTDA

## 12.5 RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO

A Lei Nacional 10.887/04, que regulamentou parcialmente a Emenda Constitucional nº 41/2003, determina que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá proceder à realização de *recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5 (cinco) anos*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas, conforme disposto em seu art. 9º, *caput*, inciso II, transcrito abaixo.

“Art. 9º, da Lei 10.887/04 - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;” (grifo nosso)

Conforme inteligência do Ministério da Previdência Social expressa na Orientação Normativa nº 01/2007, artigo 14, inciso II, a seguir transcrito, o recenseamento dos aposentados e pensionista vinculados ao Regime Próprio de Previdência deverá ser realizado em periodicidade *não superior a 5 (cinco) anos*.

“ON MPS nº 01/2007, Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos” (grifo nosso)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Em Pernambuco, como dito anteriormente, *o último recadastramento* (censo previdenciário) dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado, *ocorreu em 2000*, sob a coordenação da SARE, abrangendo servidores ativos e inativos apenas do Poder Executivo e pensionistas de todos os Poderes.

Ressalta-se que, a importância da realização de recenseamento previdenciário deve-se à atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas e à eliminação dos pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, a exemplo, do que ocorreu no recadastramento recente do INSS.

## 12.6 INVESTIMENTOS DO FUNAFIN: RENDIMENTOS E RENTABILIDADE EM 2007

Antes de apresentarmos o resultado dos investimentos financeiros do FUNAFIN, no exercício de 2007, faremos um breve comentário acerca das normas pertinentes à matéria.

A Lei Nacional 9.717/98 estabelece os critérios aplicáveis aos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos incisos do artigo 1º, e no seu parágrafo único que acrescenta os critérios previstos no artigo 6º, incisos II, IV a IX.

Dentre os critérios previstos nas disposições do artigo 6º, consta, em seu inciso IV, a exigência de “aplicação dos recursos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”. Nesse sentido, as diretrizes para aplicação desses recursos foram estabelecidas inicialmente na Resolução CMN 2.652/99, posteriormente revogada pela Resolução CMN nº 3.244/04, que introduziu novas condições e limites para aplicação de tais recursos, conforme disposto em seus artigos 3º, 4º e 5º, transcritos a seguir:

Art. 3º - No segmento de renda fixa, (...) devem ser aplicados, isolada ou cumulativamente:

I - até 100% em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil;

II - até 80%, em:

a) quotas de fundos de investimento referenciadas em indicadores de desempenho de renda fixa;

b) quotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente, de forma direta ou indireta, por:

1. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. certificados de depósito bancário, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário de emissão de instituição financeira, desde que considerada, pela instituição administradora ou gestora da carteira do fundo, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o máximo de 30 % da carteira do fundo;

c) quotas de fundo de curto prazo, observado o máximo de 20% dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social;

III - até 20% em depósitos de poupança em instituição financeira, desde que considerados, pelos responsáveis pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em *classificação* efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

IV - até 15% em quotas de fundos de Investimento de renda fixa, desde que considerados pelos responsáveis pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

§ 1º - As aplicações em quotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TIBUNAL DE CONTAS**

emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil podem ser computadas para efeito do limite estabelecido no caput, inciso I.

§ 2º - A aplicação de recursos do regime próprio de previdência social nos títulos e ativos financeiros referidos no caput, inciso II, alínea "b", item 2, e III, fica igualmente condicionada a que a instituição emissora ou coobrigada não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

§ 3º - As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica – instituição financeira ou não -, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não podem exceder, no seu conjunto, 20% dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social, aí computados não só os objetos de compra definitiva, mas também aqueles integrantes das carteiras dos fundos de investimento dos quais o regime participar, na proporção das respectivas participações

§ 4º - O limite estabelecido no § 3º não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.

§ 5º - O somatório das aplicações em títulos e ativos financeiros que não os de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, por intermédio de fundos de investimento, fica limitado a 40% dos recursos do regime próprio de previdência social.

Art. 4º - No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados, observado o limite de 20% (vinte por cento), exclusivamente em quotas de fundos de investimento referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Art. 5º - No segmento de imóveis, as aplicações dos regimes próprios de previdência social devem ser efetuadas exclusivamente em quotas de fundos de investimentos imobiliário.

Parágrafo único. Para efeito neste artigo, admite-se a integralização de quotas de fundos de investimento imobiliário exclusivamente com terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Em 26 de outubro de 2007, o Conselho Monetário editou a Resolução nº 3.506, em substituição a Resolução CMN nº 3.244/07, ao oferecer maior flexibilidade para os investimentos dos regimes próprios de previdência dos Estados e Municípios, impôs aos responsáveis por estes regimes algumas obrigações, dentre estas, a obrigatoriedade de apresentarem ao Ministério da Previdência as suas respectivas políticas de investimentos.

Ressalta-se que, a Resolução CMN nº 3.506/07 concedeu prazo para enquadramento dos investimentos dos regimes próprios de previdência social que, na data de sua entrada em vigor, possuíam aplicações em desacordo com o estabelecido nesta norma, permitindo mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência desse, até 31 de dezembro de 2008, conforme disposto no seu artigo 27.

Com referência aos investimentos do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, em 2007, *os rendimentos auferidos com aplicações financeiras do FUNAFIN*, cuja carteira é composta por investimentos em fundos e títulos públicos federais, alcançaram o montante de **R\$ 17, 98 milhões**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

**Demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras do FUNAFIN**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TIBUNAL DE CONTAS

Exercício 2007

em R\$ 1,00

RENTABILIDADE (% CDI)			
<b>1º SEMESTRE</b>	<b>INVESTIMENTOS</b>		<b>2007</b>
	<b>1-Fundos</b>		
	1.1 BB ADM. TRADICIONAL		48,6%
	1.2 BB REGIME PRÓPRIO III		98,7%
	1.3 CAIXA FI RPPS BRASIL		102,2%
	1.4 REAL DI PRIORITY VG		94,8%
	1.5 REAL FIQ DI CREDITO PRIVADO		99,8%
	1.6 REAL FIQ CP INTELIGENTE		52,7
	<b>2.Títulos</b>		
	2.1-COMPROMISSADA LFT		100,0%
<b>2º SEMESTRE</b>	<b>INVESTIMENTOS</b>		<b>2007</b>
	<b>1.Fundos</b>		
	1.1 BB ADM TRADICIONAL		43,2%
<b>BIMESTRE</b>	<b>INVESTIMENTO PRÓPRIO APLICADOS</b>		<b>AUFERIDOS</b>
<b>Janeiro/Fevereiro</b>	1.3 CAIXA RPPS BRASIL		90,6%
	1.4 REAL FIQ DI CREDITO PRIVADO		99,5%
	1.5 REAL FIQ CP INTELIGENTE		46,5%
<b>Março/Abril</b>	<b>2.Títulos</b>		
	2.1 - COMPROMISSADA LFT		100,0%
<b>RENTABILIDADE ANUAL (CDI) :</b>			<b>2007</b>
	<b>1.Fundos</b>		<b>80,8%</b>
	<b>2. Títulos</b>		<b>100,0%</b>
	<b>3.Outros</b>		<b>0,00%</b>
<b>Julho/Agosto</b>	1. Fundos	44.238.855,50	1.840.029,66
	2. Títulos	152.692.082,79	2.348.604,54
	3. Outros	0,00	0,00
<b>Setembro/Outubro</b>	1. Fundos	126.349.495,54	1.155.406,81
	2. Títulos	73.133.371,99	1.816.315,14
	3. Outros	0,00	0,00
<b>Novembro/Dezembro</b>	1. Fundos	38.117.403,97	823.172,18
	2. Títulos	68.119.020,57	1.073.997,36
	3. Outros	0,00	0,00
<b>2º SEMESTRE:</b>	<b>TOTAL DE RENDIMENTOS:</b>		<b>9.057.525,69</b>
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS AUFERIDOS P/ TIPO DE INVESTIMENTO EM 2007</b>			
	<b>1.Fundos</b>		<b>7.997.833,67</b>
	<b>2. Títulos</b>		<b>9.984.923,12</b>
	<b>3. Outros</b>		<b>0,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>17.982.756,79</b>

Fonte: Extraído do Demonstrativo do Resultados das Aplicações do FUNAFIN - Exercício 2007, enviado ao TCE através do Ofício nº 0410 /2008 - GB/PR do GB/PR do Gabinete da Presidência da FUNAPE

No tocante à rentabilidade dos investimentos, a FUNAPE utiliza como parâmetro de comparação o CDI. Em 2007, a *rentabilidade média* das aplicações financeiras foi de **99,82 % do CDI**, dentro da expectativa da meta prevista de 100% do CDI, conforme Relatório Gerencial dessa Fundação. A rentabilidade alcançada por tipo de investimento, no exercício de 2007, encontra-se demonstrado no quadro a seguir.

**Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) – Exercício 2007**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TIBUNAL DE CONTAS

**Fonte:** Extraído do Comparativo de Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) - Exercícios 2007 e 2006, enviado ao TCE através do Ofício nº 0410 /2008 – GB/PR do Gabinete da Presidência da FUNAPE